



PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

**PROJETO DE LEI Nº 037, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

**"Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do Aedes Aegypti no município de Balneário Pinhal e adota outras providências."**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** Fica instituído, em âmbito Municipal, o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do Aedes Aegypti.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I. Infração: desobediência às ações de combate à dengue, previstas nesta Lei;
- II. Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito da dengue;
- III. Vetor: mosquito transmissor da dengue.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS**

**Art. 2º.** Ficam os proprietários e possuidores de imóveis, de qualquer natureza, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º.** Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio,



PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

indústria ou reciclagem, sendo obrigatório, nesse caso, a instalação de cobertura fixa ou móvel, para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

**Parágrafo único** – No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

**Art. 4º.** Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz, que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 5º.** Ficam obrigados os proprietários, possuidores ou responsáveis legais pelos imóveis que contenham piscinas a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos de dengue.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou móvel sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

**Art. 7º.** A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

**Art. 8º.** As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 9º.** Fica obrigada a manutenção de caixas d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura e impeditiva de proliferação de mosquitos.

**Art. 10.** Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Estadual de Saúde e as Municipais, todos os casos suspeitos de Dengue atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.





PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS**

**Seção I**  
**DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

**Art. 11.** Nos casos de denúncia, com identificação de doença na localidade, focos visíveis de Dengue ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações através dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal, em conformidade com a Medida Provisória 712 de 29 de janeiro de 2016.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

**Art. 12.** Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 1º** - Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 15 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

**§ 2º** - Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 13.** Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "**Aedes aegypti**" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Endemia e/ou Agente da Dengue fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.



PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

§ 1º - Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto à Secretaria Municipal da Fazenda para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§2º - Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no mural Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, que não poderá ser inferior à 48h (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 3º - O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do artigo 19 desta lei.

**Art. 14.** No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I. Verificação da existência de possíveis focos da dengue:

a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;

c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel;

d) Gravíssima: piscina ou caixa d'água, sem tratamento ou cobertura correta.

§ 1º - A recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerada infração de natureza grave;

§ 2º - Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses, por mais de uma vez em infrações distintas.

**Art. 15.** Verificada a existência de focos da dengue, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias e/ou Agente das Dengue, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

a) Identificação do infrator;





PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

c) Local, data e hora da ocorrência;

d) Pena que o infrator está sujeito;

**Art. 16.** O infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

**Parágrafo único** – Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de Infração.

**Art. 17.** O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24h (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

**Parágrafo único** – Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicadas anteriormente.

**Art. 18.** Os valores das multas correspondem:

- I. Leve – R\$ 100,00;
- II. Médio – R\$ 200,00;
- III. Grave – R\$ 400,00;
- IV. Gravíssima- R\$ 700,00.

**Parágrafo único** - As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações pontuais para o serviço de combate ao vetor, apresentadas em relatório anual de gestão ao conselho Municipal de Saúde.

**Seção II**  
**DO INGRESSO COMPULSÓRIO**

**Art. 19.** Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 13 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, essa será efetivada através de Comunicação de Ingresso Compulsório.

**§ 1º** - A Comunicação de Ingresso Compulsório será lavrada pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias e será publicada no mural da prefeitura, contendo as seguintes informações:



PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da efetivação da medida.

§ 2º - No prazo de 24h (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 3º - Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar.

§ 4º - Os Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada à Autoridade Supervisora.

§ 5º - Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

**Seção III**  
**DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**Art. 20.** No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e/ou Agentes de dengue.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho municipal de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º - Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.





PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

§ 3º - É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º - A multa vencerá no 15º (decimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria municipal de Saúde.

§ 5º - O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentada ao órgão expedidor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º - O não pagamento das multas impostas importará na sua inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** A Fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria municipal de Saúde.

**Art. 22.** -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO do Balneário Pinhal/RS, em 04 de abril de 2016.

Luiz Antonio Palharin  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANTÔNIO PALHARIN,  
Prefeito



PROCURADORIA  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
*"Uma Praia de Amigos"*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**(PL nº 037, de 05 de abril de 2016)**

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento o Projeto de Lei em anexo que **"Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle do Aedes Aegypti no município de Balneário Pinhal e adota outras providências"**

A presente proposta visa proteger à saúde da população de doenças sérias e potencialmente letais: Dengue e Zika vírus. O transmissor da doença é encontrado em focos de água limpa parada e a prevenção é o melhor meio de evitar a propagação desta epidemia. A contaminação ocorre com a picada do mosquito "*Aedes aegypti*", responsável pela disseminação de doenças como Dengue, febre amarela, Febre Chikungunya e Zika Vírus. O Estado do Rio Grande do Sul está registrando cada vez mais casos de dengue e Zika, com a presença de focos de procriação do mosquito transmissor da referida doença.

Segundo dados da Secretaria Estadual da Saúde, inclusive, o Aedes é um dos transmissores de doenças endêmicas com maior incidência de agravos, no mundo. Isso em razão do alto índice de pessoas contaminadas. Urge que os órgãos públicos de saúde façam campanhas de orientação para a população e aos médicos. Daí, portanto, a justificativa maior da propositura.

Na certeza de importância deste projeto é que solicito sua aceitação e aprovação pelos membros desta Casa.

Atenciosamente.

Luiz Antonio Palharin  
Prefeito Municipal

LUIZ ANTÔNIO PALHARIN  
Prefeito

Exma. Sra.  
**Ver. Isabel Cristina Brilhante Ballejo**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Balneário Pinhal - RS